



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0006/2023

"Assegura às mulheres o direito de acompanhamento em consultas e procedimentos médicos e dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de acompanhante em procedimentos que envolvam sedação, no âmbito de Santa Catarina."

**Autor:** Deputado Jessé Lopes

**Relator:** Deputado Lucas Neves

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Finanças e Tributação (CFT), o Projeto de Lei autuado sob o nº 0006/2022, de autoria do Deputado Jessé Lopes, acima epigrafado, preliminarmente admitido, por unanimidade, pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 38/40, apresentada com o fito de extrair do texto original os dispositivos com vício de inconstitucionalidade formal e material, bem como para promover pontual adequação da técnica legislativa, "especialmente no que consiste à clareza, precisão e supressão de duplicidade de direitos consagrados".

Visando uma melhor compreensão da proposição acessória, permito-me transcrever a parte principal do voto da relatoria, no âmbito da CCJ, porquanto muito bem contextualiza o novo texto normativo, apresentado para atender sugestão do Executivo, em sede de diligência:

[...] no concerne à constitucionalidade, corroboro com o entendimento supracitado da Procuradoria-Geral de Justiça (PGE), no que constata a constitucionalidade formal e material, com exceção do §2º do art. 7º, que versa sobre a vinculação de receita.

Não obstante, também corroboro com a Coordenação Estadual de Segurança do Paciente (SES), no que consiste a necessidade de adequação da matéria para aprimorar os aspectos relacionados a inconstitucionalidade formal e material, e para promover adequação da técnica legislativa, especialmente no que consiste a clareza, precisão e a supressão de duplicidade de direitos consagrados.

Entre as principais adequações destaco a transformação na linha sugerida pelo órgão de saúde, com a conversão do texto original em uma política mais ampla de "segurança da mulher nos estabelecimentos de saúde", do qual efeito depreende a transferência da incumbência de garantir a segurança da paciente às unidades de saúde, não mais ao profissional no exercício da sua função.

Tal adequação também passa pela criação de protocolos operacionais que permeiam a escala de equipes multidisciplinares, compostas por pelo menos uma profissional do sexo feminino para atuar nos procedimentos que exijam a sedação das pacientes.

Além dos ajustes de técnica, também foi prevista a faculdade ao direito, onde a paciente no exercício da sua autonomia e plena ciência, poderá optar pela dispensa, e por fim, também foi adicionado o dispositivo que permite a exceção do acompanhamento à paciente, nos casos de atendimento de urgência, emergência e iminente risco à vida, o que, no conceito lógico, garante a mais essencial atuação no exercício da função profissional e no estrito cumprimento do seu dever ético.  
[...]

É o relatório que se apresenta.

## II - VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação incumbe analisar o presente Projeto de Lei consoante o disposto nos arts. 73, II, IX, e 144, II, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Da análise do projeto, com base na justificativa apresentada pelo Autor e na documentação instrutória, acostada aos autos em razão de diligência externa, no âmbito da CCJ, observa-se que sanada a questão da vinculação de receitas (art. 7º, § 2º, do PL) objeto de ressalva, em face de afetar o processo legislativo no que toca ao orçamento público (art. 50, § 2º, III, da CE/89), e considerando superada a questão da juridicidade do Projeto de Lei, conforme decisão daquele Colegiado (arts. 146, <sup>[1]</sup>, e 149, parágrafo único<sup>[2]</sup>, ambos do Rialec), parece-me que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, aparentemente, repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa do Estado, que possa induzir o desequilíbrio das contas estaduais.

Ante o exposto, **voto**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fulcro nos arts. 73, II<sup>[3]</sup>, 144, II<sup>[4]</sup>, e 209, II<sup>[5]</sup>, do Regimento Interno deste Parlamento, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação do **Projeto de Lei nº 0006/2023, nos termos da Emenda Substitutiva Global** aprovada no âmbito da CCJ, e no mérito que tange a esta Comissão, pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Lucas Neves  
Relator

---

[1] Art. 146. [...]

I - cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

[2] Art.149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.

[3] Art. 73. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Finanças e Tributação, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

[...]

II - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade

ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual;

[4] Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

II - por segundo, à Comissão de Finanças e Tributação, quando a matéria depender de exame sob os aspectos financeiro e orçamentário, manifestar-se quanto à sua compatibilidade ou adequação ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Orçamento Anual e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 73 e 211 deste Regimento;

[5] Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

[...]

II - em seguida, à Comissão de Finanças e Tributação, quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, para exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;



ELEGIS  
Sistema de Processo  
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Lucas Felipe Melo  
Neves**, em 23/08/2023, às 12:29.

---